

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
3274 de 7/5/1996	
Atualizado a 03	fôlhas
Ass. e	Projeto de Lei no. 299 de 1996

FLS. N.º 01
PROC. 3274
e

Publique-se Inclua-se em partida por cinco dias 06 maio 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Cria a Agência de Desenvolvimento do Estado de São Paulo

Artigo 1o. - Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a criar a Agência de Desenvolvimento do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Artigo 2o. - A Agência de Desenvolvimento do Estado de São Paulo, terá as seguintes atribuições:

- I - o estabelecimento e a implementação da política econômica estadual relacionada, não só com o desenvolvimento da indústria e da agroindústria, mas também com a expansão dos setores comerciais, de serviços e de turismo;
- II - a implantação de medidas que proporcionem estímulos e incentivos à iniciativa privada, no que tange aos objetivos definidos no inciso anterior;
- III - o estímulo à manutenção e ao desenvolvimento de empreendimentos industriais no Estado de São Paulo, bem como a orientação e o apoio à localização racional de novos estabelecimentos e à realocação dos existentes;
- IV - o incentivo e a assistência às atividades do setor privado aplicados ao comércio interno e externo;
- V - a prestação de apoio técnico às empresas, sobretudo às pequenas e médias;
- VI - a coordenação do inter-relacionamento entre o setor público e o setor privado, de forma que as políticas e diretrizes da Administração Estadual incorporem as reivindicações das classes produtoras;
- VII - o acompanhamento dos assuntos de interesse do Estado de São Paulo, relativos às atividades de indústria, comércio, serviços e turismo, junto aos demais órgãos governamentais;
- VIII - o fomento à pesquisa científica e tecnológica dos setores público e privado;
- IX - a promoção de intercâmbio de informações sobre programas de privatização e de outras oportunidades de investimentos.

ENTREGUE A MESA EM:

30 ABR 10 30 S 008568

Artigo 3o. - Fica criado o Conselho Executivo da Agência de Desenvolvimento, vinculado à Secretaria de Ciência e Tecnologia, presidido pelo Secretário.

Artigo 4o. - O Conselho Executivo será composto por representantes das seguintes Secretarias de Estado:

I - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

II - Secretaria da Agricultura e Abastecimento;

III - Secretaria de Economia e Planejamento;

IV - Secretaria de Esportes e Turismo;

V - Secretaria de Relações do Trabalho; e

VI - Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1o. - A atividade do Conselho será considerada serviço público relevante, devendo ser exercida sem prejuízo das funções próprias de seus titulares.

Artigo 5o. - O Conselho Executivo terá como objetivo fixar diretrizes e metas que constituem o campo funcional da Agência de Desenvolvimento conforme estipulado no artigo 2o.

§ 1o. O Conselho deverá compatibilizar suas decisões com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado .

Artigo 6o. Fica criada a Câmara Técnica, cuja função básica será a de elaborar, assessorar e acompanhar a execução de projetos e empreendimentos encaminhados à Agência de Desenvolvimento.

Artigo 7o. - Comporão a Câmara Técnica de que trata o artigo anterior:

I - O Presidente do Conselho de Desenvolvimento;

II - os representantes das Secretarias de Estado, Autarquias e Empresas Públicas;

III - os representantes das Universidades, Fundações e outras instituições indicadas pelos membros da Câmara Técnica e convidados do Presidente do Conselho;

IV - os representantes da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP, da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, do Sindicato das Pequenas e Médias Empresas do Estado de São Paulo - SIMPI, do Pensamento Nacional das Bases Empresariais - PNBE.

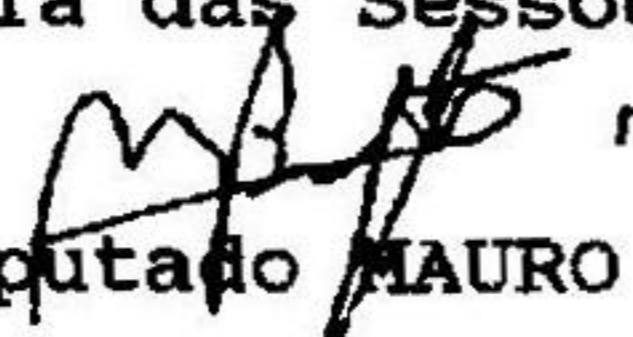
Artigo 8o. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por recursos de dotação orçamentárias, consignadas no orçamento da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, suplementadas se necessário.


Artigo 9o. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

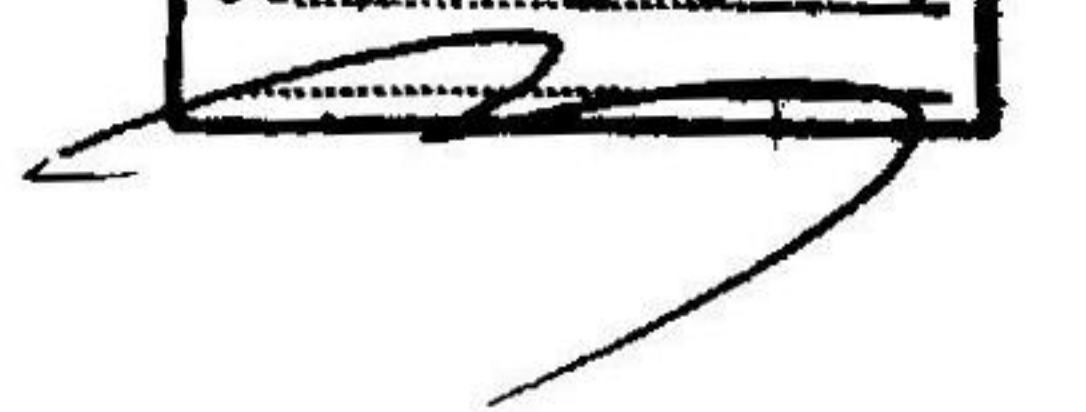
JUSTIFICATIVA

A Agência, como o próprio nome diz, visa implementar o desenvolvimento do Estado, promovendo o intercâmbio entre os diversos órgãos estaduais, os municípios e a iniciativa privada. Tendo como objetivo, dar aos empresários a oportunidade de conhecerem as necessidades de seus mercados potenciais, para que, possam estabelecer prioridades e estratégias de atuação.

Caberá, portanto, à Agência, fazer o intercâmbio entre o município que quer receber indústrias, agroindústrias, comércio, serviços e turismo e os empresários que querem investir.

Sala das Sessões, em  
  
Deputado MAURO BRAGATO

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SDC, 6 1 5 1199 6  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção  


Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"  
D.E. 05-76  


Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 63ª a 67ª Sessões Ordinárias (de 8 a 14/05/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 15/05/96.

*CS*

A) Comissão de:

- I) Constituição e Justiça.
- II) Economia e Planejamento.
- III) Finanças e Orçamento.

21 5 / 96

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES  
ENTRADA  
EM 22, 5, 96

*CS*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
EM 23, 05, 96

COMISSÃO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

ARQUIVADO POR: Waldemar Ladeira

28, 05, 96 10 dias

*CS*

CERTIFICO que nesta data, às 20 h 00 min, recebi de (a)  
Dep. Milton Flávio

o PL. 299, de 96 (RGLN.º 3274/96)  
~~em~~ / sem Parecer.

DC, em 30 / 1 / 3 / 1999

eraj

Arquiva-se, nos termos do Art. 177  
da IX CRI. Publique-se este  
Despacho.  
31 Março 1999  
[Assinatura]  
VANDELFI MACRIS - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO LEGISLATIVO"  
de 10.07.99